



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.667 - SP (2014/0304665-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GILSON LUIZ GARCIA**
ADVOGADO : **ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. A jurisprudência do STJ afirma ser inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido sem posterior ratificação.
2. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.667 - SP (2014/0304665-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON LUIZ GARCIA contra decisão da lavra do em. Ministro Presidente deste STJ, que teve por extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido.

Invocando entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aduz o agravante que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido não deve ser considerado extemporâneo, sendo, por conseguinte, desnecessária a sua ratificação após a divulgação no órgão oficial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.667 - SP (2014/0304665-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação recursal não comporta acolhida.

Realmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do AI 703269/MG, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 08-05-2015, passou a admitir a interposição do recurso antes da publicação do acórdão recorrido, em face da disponibilidade dos atos judiciais por meio eletrônico, possibilitando às partes o conhecimento prévio das decisões antes mesmo de sua publicação oficial.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça continua aplicando o entendimento de que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido em órgão oficial deve ser considerado extemporâneo. A propósito, confirmam-se:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao entender que a interposição de recurso em data anterior à publicação do respectivo acórdão objurgado configura a extemporaneidade do pleito, o que gera seu não conhecimento.
2. Opera a preclusão consumativa com a interposição do recurso especial em relação à posterior juntada das respectivas razões. Art. 600 do CPP que se aplica apenas ao processamento do recurso de apelação.
3. Agrado regimental não provido. (AgRg no Ag 1120390/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, sem que haja a devida ratificação das razões recursais no prazo legal.
2. Em que pese recente julgamento do STF (AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, STF, DJe 8/5/2015) a respeito do tema, permanece íntegra a orientação contida na Súmula 418/STJ, com temática infraconstitucional.
3. Em tais circunstâncias o órgão fracionário não deve afrontar a diretriz da Corte Especial do Tribunal da Cidadania.
4. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 651.857/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o ora agravante interpôs o recurso especial em 10/03/2014, antes da publicação do acórdão que negou provimento à apelação, que se deu no dia 13/03/2014 (e-STJ fl. 215).

Ante a ausência de posterior ratificação do apelo nobre no prazo recursal, deve-se considerá-lo extemporâneo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0304665-9

AgRg no
AREsp 620.667 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112925220118260048 0480120110112921 11262011 90911 9092011

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON LUIZ GARCIA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON LUIZ GARCIA
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.